

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

CÓDIGO DE POSTURAS

IMIGRANTE / RS

ÍNDICE

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

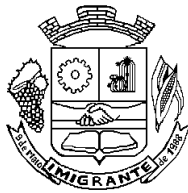
- Capítulo I – Disposições Preliminares (Art. 1º e 2º)
- Capítulo II – Das Infrações e das Penas (Art. 3º a 15)
- Capítulo III – Dos Autos de Infração (Art. 16 a 22)
- Capítulo IV – Do Processo de Homologação (Art. 23 a 25)
- Capítulo V – Dos Bens Públicos (Art. 26 a 32)

TÍTULO II – DA HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA

- Capítulo I – Disposições Gerais (Art. 33 e 34)
- Capítulo II – Da Higiene Pública (Art. 35 a 39)
- Capítulo III – Da Higiene das Habitações (Art. 40 a 43)
- Capítulo IV – Da Higiene da Alimentação (Art. 44 a 53)
- Capítulo V – Da Higiene dos Estabelecimentos (Art. 54 a 61)

TÍTULO III – DA LIMPEZA URBANA

- Capítulo I – Dos Serviços de Limpeza (Art. 62 a 70)
- Capítulo II – Do Lixo Público (Art. 71)
- Capítulo III – Do Lixo Ordinário Domiciliar (Art. 72 a 76)
- Capítulo IV – Do Lixo Especial
 - Seção I – Dos Resíduos de Imóveis (Art. 77 a 79)
 - Seção II – Dos Resíduos de Serviço de Saúde (Art. 80)
 - Seção III – Dos Resíduos de Mercados e Similares (Art. 81)
 - Seção IV – Dos Resíduos de Bares e Similares (Art. 82 e 83)
 - Seção V – Dos Resíduos de Promoções em Logradouros Públicos (Art. 84 a 87)
 - Seção VI – Dos Resíduos do Comércio Ambulante (Art. 88 a 90)
 - Seção VII – Da Destinação do Lixo Especial (Art. 91 e 92)
- Capítulo V – Dos Terrenos, Edificados ou não, Muros, Cercas e Passeios (Art. 93)
- Capítulo VI – Dos Suportes Para Apresentação do Lixo à Coleta (Art. 94 e 95)
- Capítulo VII – Da Coleta e Transporte dos Resíduos Sólidos e Pastosos (Art. 96 e 97)
- Capítulo VIII – Dos Atos Lesivos à Limpeza Pública (Art. 98)
- Capítulo IX – Das Demais Disposições (Art. 99 e 102)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

TÍTULO IV – DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Capítulo I – Da Moralidade e Sossego Público (Art. 103 a 109)

Capítulo II – Dos Divertimentos Públicos (Art. 110 a 125)

Capítulo III – Dos Locais de Culto (Art. 126 a 129)

Capítulo IV – Dos Cemitérios (Art. 130 a 143)

Capítulo V – Das Ruas e Logradouros Públicos (Art. 144 a 148)

Capítulo VI – Do Trânsito Público (Art. 149 a 157)

Capítulo VII – Das Medidas Referentes aos Animais (Art. 158 a 164)

Capítulo VIII – Do Empachamento das Vias Públicas (Art. 165 a 176)

Capítulo IX – Dos Inflamáveis e Explosivos (Art. 177 a 185)

Capítulo X – Das Queimadas e dos cortes de Árvores e Pastagens (Art. 186 a 195)

Capítulo XI – Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro (Art. 196 a 207)

Capítulo XII – Dos Muros e Cercas (Art. 208 a 212)

Capítulo XIII – Dos Anúncios e Cartazes (Art. 213 a 221)

TÍTULO V – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Capítulo I – Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais

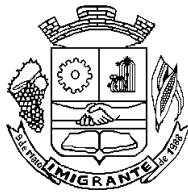
Seção I – Dos Profissionais, das Indústrias e do Comércio Localizado (Art. 222 a 226)

Seção II – Do Comércio Ambulante (Art. 227 a 230)

Capítulo II – Do Horário de Funcionamento (Art. 231 a 233)

Capítulo III – Da Aferição de Pesos e Medidas (Art. 234 e 235)

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 236 a 240)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

LEI Nº 426/95 (COMPILADA)

Alterações:

- Lei nº 613/1997;
- Lei nº 1.704/2011;
- Lei nº 1.979/2014; e,
- Lei nº 2.058/2015.

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO.**

ELIMAR REX, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Capítulo I
Disposições Preliminares**

Art. 1º – Este Código contém as medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, limpeza pública, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º – Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

**Capítulo II
Das Infrações e das Penas**

Art. 3º – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

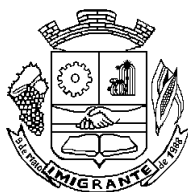
Art. 4º – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução de leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º – Sob pena de multa é proibido:

I – estorvar ou impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções, ou procurar burlar diligências por eles efetuadas;

II – desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções;

III – recusar-se, salvo legítimo impedimento, nos termos da lei, a servir de testemunha.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 02

Art. 6º – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código, e será expressa em Valor de Referência Municipal – VRM.

Art. 7º – A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta em forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º – As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto neste Código deverão ser recolhidas na Tesouraria da Prefeitura.

§ 2º – Os contribuintes que estiverem em débito de multa ou inadimplentes no recolhimento de impostos não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar qualquer título com a administração municipal.

§ 3º – A multa não paga no prazo regulamentar, previsto no parágrafo único do artigo 25, será inscrita em dívida ativa e na sua liquidação haverá o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor corrigido, anteriormente inscrito.

§ 4º – Todos os débitos de contribuintes serão inscritos na dívida ativa conforme rege nossa Lei nº 56/89 (CTM).

Art. 8º – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo. *(Regulamentado pelo Decreto nº 536, de 27/05/1997, atualizado para o exercício 2020 pelo Decreto nº 1.816, de 31/12/2019)*

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

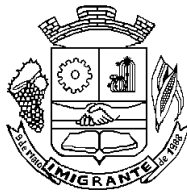
- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as suas circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9º – Nas reincidências as penalidades previstas serão aplicadas em dobro da anteriormente imposta.

Parágrafo Único – Reincidência é o ato de violar preceito deste Código por cuja infração já tenha sido autuado e punido.

Art. 10 – As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano embaixador da infração, na forma do Código Civil Brasileiro e outras legislações pertinentes.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado da exigência que a houver determinado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 03

Art. 11 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão for realizada fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será incorporado ao patrimônio do município.

§ 1º – Quando se tratar de mercadorias perecíveis, o prazo previsto no caput deste artigo, fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º – As mercadorias perecíveis apreendidas serão transferidas para propriedade do Poder Municipal (creches, escolas), se não retiradas no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º – Quando o material incorporado não tiver nenhuma utilidade para a municipalidade será vendido em leilão público pela Prefeitura e eventual saldo será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

(Artigo 12 e seus parágrafos com redação dada pela Lei nº 613, de 15/04/1997)

Art. 13 – Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I – os incapazes na forma do Código Civil Brasileiro;
- II – os que forem coagidos a cometer a infração.

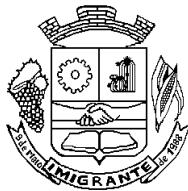
Art. 14 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoa a cuja guarda estiver o doente mental;
- III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 15 – Na infração do artigo 5º, deste Código, será imposta multa correspondente ao valor de 3 (três) a 8 (oito) VRM's, além de outras sanções legais cabíveis.

Capítulo III **Dos Autos de Infração**

Art. 16 – Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a viola dos dispositivos deste Código e de outras leis, decretos, regulamentos e demais normas municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 04

Art. 17 – Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova documental ou testemunhal, ou, ainda, qualquer outro idôneo.

Parágrafo Único – Recebendo a comunicação, a autoridade competente determinará, sempre que couber a lavratura do auto de infração.

Art. 18 – Ressaltado o disposto neste Código, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados, por escrito, pelo Prefeito.

Art. 19 – É autoridade para homologar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante à ação;

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – a disposição legal infringida;

V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator, se possível, e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º – As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo contarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º – A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão de culpa, nem a recusa agravará a pena.

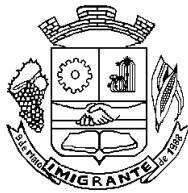
Art. 21 – Recusando-se o infrator a assinar o auto, tal fato será averbado no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 22 – A municipalidade, sempre que for necessário, solicitará o concurso da polícia para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

Capítulo IV **Do Processo de Homologação**

Art. 23 – O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar a defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único – A defesa far-se-á por requerimento, devidamente processado, dirigido ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 05

Art. 24 – Julgada a defesa improcedente ou não sendo apresentada no prazo previsto, o Auto de Infração será homologado, intimando-se o infrator para recolhê-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação.

Art. 25 – Os débitos decorrentes de multas não pagas no prazo, imposto pelo artigo anterior, serão cobrados com acréscimo equivalente a variação dos coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, estabelecidos pelo Governo Federal, e com a incidência de juros de 0,10% (zero vírgula dez por cento) por dia de atraso.

Parágrafo Único – Após 60 (sessenta) dias corridos será cobrado o acréscimo instituído pelo artigo 7º, § 3º, independente de sua inscrição ou não na dívida ativa.

Capítulo V
Dos Bens Públicos

Art. 26 – Os bens públicos municipais são:

- I – os de uso comum do povo, tais como arroios, as estradas, ruas e praças;
- II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento municipal;
- III – os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do Município como objeto de seu direito pessoal ou real.

Art. 27 – Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum desde que respeitem os costumes, e tranqüilidade alheia, os princípios de higiene e segurança pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 28 – É permitido à todos o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública.

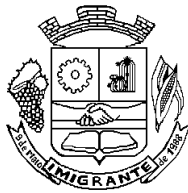
Parágrafo Único – Somente terão acesso aos recintos de trabalho os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Art. 29 – É dever de todo cidadão zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos predatórios.

Art. 30 – É proibido:

- I – danificar os bens públicos;
- II – andar armado no recinto das repartições, exceto nos casos permitidos por outras leis;
- III – promover desordem dentro das repartições;
- IV – poluir ou obstruir cursos da água, fontes, represas, lagos naturais ou artificiais, ou nas suas proximidades localizar privadas, cocheiras, estábulos ou outras instalações anti-higiênicas.

Parágrafo Único – Qualquer servidor municipal é competente para lavrar auto de infração nos casos deste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 06

Art. 31 – Na infração de qualquer um dos artigos anteriores deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 13 (treze) VRM's.

Art. 32 – A Municipalidade poderá estabelecer servidão de vista dos lugares de onde se descortinem panoramas de rara beleza.

**TÍTULO II
DA HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA**

**Capítulo I
Disposições Gerais**

Art. 33 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios.

Art. 34 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene e saúde pública.

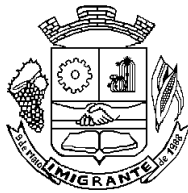
Parágrafo Único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

**Capítulo II
Da Higiene Pública**

Art. 35 – Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I** – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II** – consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III** – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV** – queimar, mesmo nos próprios terrenos, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V** – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes, portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 36 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 07

Art. 37 – É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 38 – Não é permitida a instalação de estrumeiras ou depósito de esterco animal que crie incômodo, nas proximidades de centros urbanos e conglomerados habitacionais.

Art. 39 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 3 (três) a 8 (oito) VRM's, além da interdição do estabelecimento ou local, quando for o caso.

Capítulo III
Da Higiene das Habitações

Art. 40 – Os prédios de apartamentos ou habitações coletivas deverão ser dotados de coletora de lixo, estas convenientemente dispostas.

Art. 41 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias, inclusive, fossas sépticas e sumidouros em qualquer circunstância, proporcional à área construída, cuja escala será regulamentada pelo poder executivo.

§ 1º – Os prédios de habitação coletiva serão providos de instalações sanitárias em número proporcional à seus moradores.

§ 2º – Não serão permitidas, na área urbana e nos povoados servidos por rede de abastecimento de água, a abertura e/ou manutenção de cisternas ou tanques para a captação da água das chuvas para consumo humano.

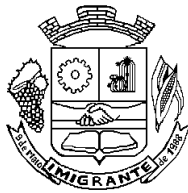
(§ 2º com redação dada pelo Art. 15 da Lei nº 1.704, de 15/12/2011)

§ 3º – As calhas coletoras de águas pluviais, quando situadas junto ao passeio, deverão ser canalizadas até o meio fio.

§ 4º – O excesso de água expelido pelos aparelhos de ar condicionado colocados nas paredes junto ao passeio, deverão ser canalizados.

Art. 42 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos. Quando dotados de exaustores laterais, deverão guardar a distância de, no mínimo, três metros da residência mais próxima.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério do Executivo Municipal, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos que produzam idêntico efeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 08

Art. 43 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 3 (três) a 8 (oito) VRM's, além da interdição do estabelecimento ou local, quando for o caso.

Capítulo IV
Da Higiene da Alimentação

Art. 44 – O Executivo Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ingestão humana, incluídos os medicamentos.

Art. 45 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º – A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º – A reincidência nas práticas das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

Art. 46 – Nas fruteiras e casas congêneres, além das disposições gerais concorrentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes:

I – o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidos sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

III – as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

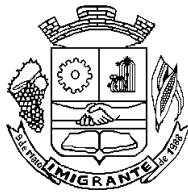
Parágrafo Único – É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 47 – É proibido ter depósito ou exposto à venda:

I – aves doentes;

II – frutas não sazonadas;

III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 09

Art. 48 – Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gênero alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 49 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 50 – As fábricas de doces e de massas, as padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de latrilhos até a altura de dois metros;

II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas.

Art. 51 – Não é permitido dar ao consumo carnes frescas de bovino, suíno ou caprino, que não tenham sido abatidos em matadouro sujeitos à fiscalização.

Art. 52 – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 53 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) VRM's, além da interdição do estabelecimento ou local, quando for o caso.

Capítulo V **Da Higiene dos Estabelecimentos**

Art. 54 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em recipientes com água corrente ou máquina própria para esse fim, provida de local para caixa de gorduras;

II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

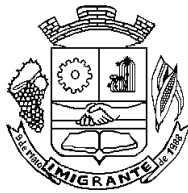
III – os guardanapos e toalhas deverão ser de uso individual ou descartável;

IV – os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

VI – os estabelecimentos especificados neste artigo, inclusive cachorrões, deverão manter instalações sanitárias, com a devida higienização, independentes para homens e mulheres;

VII – as águas servidas de uso humano nos estabelecimentos comerciais, deverão possuir tratamento através de caixas de gordura, fossa séptica ou sumidouros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 10

Art. 55 – As águas residuárias de oficinas, tornearias, postos de abastecimento de veículos e estabelecimentos congêneres, deverão ser tratados segundo normas técnicas especiais, antes de serem canalizadas aos corpos receptores.

Art. 56 – Em nenhuma hipótese será permitido a diluição de águas residuárias e/ou mistura de afluentes de origem comercial e/ou industrial com águas servidas de uso humano.

Art. 57 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo 54 são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 58 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e gola individuais.

§ 1º – Os instrumentos utilizados para limpeza de unhas ou depilação, após cada uso deverão ser devidamente desinfetados.

§ 2º – Os profissionais dessa atividade usarão durante o trabalho guarda-pó apropriado, rigorosamente limpo.

Art. 59 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I – a existência de uma lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;

II – a existência de depósito

III – a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 60 deste Código;

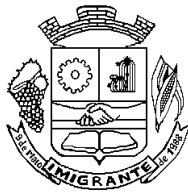
IV – a instalação de uma cozinha com, no mínimo, duas peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros e outra para o preparo e paredes revestidos de ladrilhos até mínima de dois metros;

V – as águas servidas sanitárias deverão ter tratamento especial, através de fossas sépticas e sumidouros;

VI – os efluentes tratados, de origem sanitária, não podem ser colocados em corpos receptores hídricos de qualquer espécie.

Art. 60 – A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 20 m (vinte metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado, com suficiente ventilação.

Art. 61 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) VRM's, além da interdição do estabelecimento ou local, quando for o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 11

**TÍTULO III
DA LIMPEZA URBANA**

**Capítulo I
Dos Serviços de Limpeza**

Art. 62 – Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições deste Código e, salvo exceções, executados pelo serviço de limpeza da prefeitura, por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros, gratuita ou remuneradamente.

Art. 63 – São classificados como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

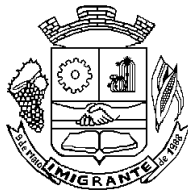
- I** – coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial;
- II** – conservação da limpeza em vias, balneários, sanitários públicos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo do município;
- III** – remoção de bens imóveis abandonados nos logradouros públicos;
- IV** – outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 64 – Definem-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

Art. 65 – Definem-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 66 – Definem-se como lixo especial os resíduos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamento específico, ficando assim classificados:

- I** – resíduos provenientes dos estabelecimentos que prestam serviços de saúde;
- II** – resíduos provenientes dos estabelecimentos que prestam serviços de saúde;
- III** – resíduos gerados em estabelecimentos que realizam abastecimento público;
- IV** – resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;
- V** – resíduos produzidos por atividades ou eventos em logradouros públicos;
- VI** – resíduos gerados por comércio ambulantes;
- VII** – outros, que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive, veículos inservíveis, excetuando-se o lixo industrial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 12

Art. 67 – O Município adotará coleta seletiva e a reciclagem dos materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental, em local especialmente indicado e aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 68 – A destinação final do lixo de qualquer natureza e responsabilidade, ressalvadas as exceções previstas neste Código, somente poderão ser realizados em locais indicados no artigo anterior e por métodos indicados pelos órgãos controladores do meio ambiente.

Art. 69 – O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao condicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Poder Público Municipal e Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Único – Os recipientes que não apresentarem condições de uso ou não observarem o disposto no “caput” deste artigo serão considerados irregulares e recolhidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 70 – Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os funcionários deverão usar equipamentos de proteção individual, definidos na legislação de proteção e segurança do trabalho.

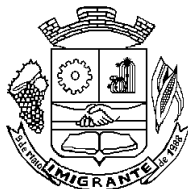
Capítulo II Do Lixo Público

Art. 71 – A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – O produto do trabalho de capina e limpeza do meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos deverão ser recolhidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da execução do serviço.

Capítulo III Do Lixo Ordinário Domiciliar

Art. 72 – A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência da Prefeitura Municipal..



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 13

Art. 73 – O acondicionamento e a apresentação do lixo domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I – o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) litros;

II – o acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

a) nas zonas de coleta noturna, em sacos plásticos; nas vilas populares e nas de coleta diurna, fica facultado o uso de outros recipientes indicados no artigo 69 deste Código;

b) os materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos funcionários de limpeza e coleta;

c) os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

Art. 74 – O lixo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel de cada imóvel ou em local determinado pela Prefeitura Municipal.

Art. 75 – Somente serão recolhidos pelo serviço regular da coleta do lixo os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste Código.

Art. 76 – Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular do lixo devem ser seguidos conforme estabelece a nossa Lei Municipal nº 106 (cento e seis) e alterações, quando houver.

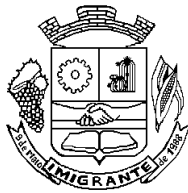
Capítulo IV Do Lixo Especial

Seção I – Dos Resíduos de Imóveis

Art. 77 – A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial gerado em imóveis residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Art. 78 – Os serviços previstos no artigo anterior poderão ser realizados pela Prefeitura Municipal, a seu critério, desde que solicitado para tal, podendo cobrar seu custo correspondente.

Parágrafo Único – Na hipótese de ser transgredido o “caput” deste artigo, e vindo a prefeitura a realizar o serviço, o custo correspondente poderá ser cobrado em dobro, sem prejuízo das sanções cabíveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 14

Art. 79 – No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições deste Código e pelas seguintes obrigações:

I – manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;

II – evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;

III – não dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar à obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alisamento.

Parágrafo Único – As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel atuado.

Seção II – Dos Resíduos de Serviço de Saúde

Art. 80 – Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviço de saúde, inclusive biotérios, são obrigados, a suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais.

§ 1º – Caso a incineração dos resíduos se processe em outro local, o transporte dos mesmos é de exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos referidos.

§ 2º – Os serviços previstos neste artigo poderão ser realizados pela Prefeitura, a seu critério, desde que solicitada para tanto, podendo cobrar os respectivos custos.

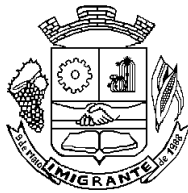
Seção III – Dos Resíduos de Mercados e Similares

Art. 81 – Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufaturados para este fim, dispondo-os em local e horário a ser determinado para recolhimento.

Seção IV – Dos Resíduos de Bares e Similares

Art. 82 – Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo colocado em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

§ 1º – Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20 m² (vinte metros quadrados) será obrigatória a instalação de dois recipientes, no mínimo de 60 (sessenta) litros cada um.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 15

§ 2º – Para cada 10 m² (dez metros quadrados) de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo anterior, será exigida a colocação de um recipiente, de no mínimo, 60 (sessenta) litros.

§ 3º – Para os cálculos de metragem mencionados considerar-se-ão também as área de calçados e recuos em que estejam fixadas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

Art. 83 – Às áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

Seção V – Dos Resíduos de Promoções em Logradouros Públicos

Art. 84 – Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatório a colocação de recipientes de lixo, de no mínimo, 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 1 (um) recipiente por banca instalada.

Art. 85 – Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores devem manter permanentemente limpa sua área de atuação acondicionando corretamente o produto de limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento.

Parágrafo Único – Imediatamente após o encerramento das atividades deverá o comerciante fazer a limpeza de sua área de atuação.

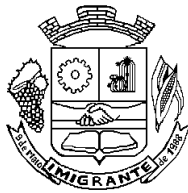
Art. 86 – Os comerciantes de que trata seção deverão obrigatoriamente, cadastrar-se na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Para efeitos deste artigo, o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento de um mesmo estabelecimento.

Art. 87 – Os responsáveis por circos, parques de diversão e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os em locais determinados para recolhimento.

Seção VI – Dos Resíduos do Comércio Ambulante

Art. 88 – Os vendedores ambulantes ficam obrigados, além do licenciamento competente, a se cadastrarem junto à Prefeitura Municipal, indicando as ruas e logradouros públicos onde que irão realizar o comércio ambulante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 16

Art. 89 – Os veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo a seu lado.

Parágrafo Único – Fica a critério da fiscalização exigir o maior número de recipientes em função do tamanho do veículo.

Art. 90 – Os vendedores ambulantes deverão tomar medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidades seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação.

Seção VII – Da Destinação do Lixo Especial

Art. 91 – O acondicionamento, coleta e transporte do lixo especial, quando não regulados ao contrário, deverão ser feitos pelos geradores dos detritos.

Parágrafo Único – A coleta, transporte e outros serviços relativos ao lixo especial podem ser realizados pela Prefeitura, desde que solicitado para tanto, podendo, neste caso, cobrar pelo serviço executado, conforme tabela a ser estabelecida pelo Executivo municipal.

Art. 92 – É obrigatório o controle do destino final do lixo especial, principalmente com anotações quanto a sua identificação e origem.

Capítulo V

Dos Terrenos, Edificados ou não, Muros, Cercas e Passeios

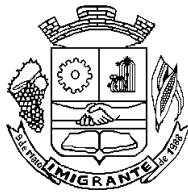
Art. 93 – Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

I – murá-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo Executivo Municipal;

II – guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e, à exceção daqueles em que se configure a existência de banhados, evitando que sejam usados como depósitos de resíduos de qualquer natureza;

III – nos logradouros que possuam meio-fio, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis com material não escorregadio e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza.

§ 1º – Constatada a inobservância dos dispostos neste artigo, proprietário será notificado para proceder a regularização do apontamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 17

§ 2º – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, independente das sanções cabíveis, a Prefeitura promoverá a execução dos serviços, através dos seus serviços próprios ou de terceiros.

§ 3º – Pelos serviços executados será cobrado o custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 4º – Para fins de embelezamento ambiental, poderão ser construídas floreiras sobre o passeio, junto às residências, desde que não possuam largura superior a 30 (trinta) centímetros.

Capítulo VI

Dos Suportes para Apresentação do Lixo à Coleta

Art. 94 – É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para apresentação do lixo, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

§ 1º – O lixo apresentado à coleta em suporte deverá estar obrigatoriamente em embalagem plástica.

§ 2º – Os suportes para lixo deverão obedecer ao padrão e localização estabelecidos pelo Município.

§ 3º – São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

Art. 95 – Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário.

Capítulo VII

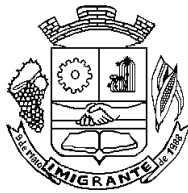
Da Coleta e Transporte dos Resíduos Sólidos e Pastosos

Art. 96 – A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito de maneira a não provocar seu derramamento no local do carregamento.

Art. 97 – O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I – os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: terra, resíduo de aterro, entulho de construção ou demolição, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos;

II – os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque, de forma a não provocar o derramamento nas vias e logradouros públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 18

Capítulo VIII
Dos Atos Lesivos à Limpeza Pública

Art. 98 – Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I – depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias e logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos a conservação da limpeza urbana;

II – realizar triagem ou catação de lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem;

III – depositar, lançar ou atirar, em qualquer área pública ou terrenos, edificadas ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza;

IV – reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo a limpeza urbana;

V – obstruir logradouros ou vias públicas em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;

VI – depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, córregos, arroios e lagoas ou nas suas margens resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza ou ao meio ambiente;

VII – dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento.

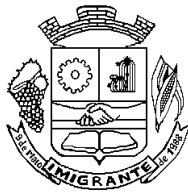
§ 1º – Os infratores ou seus mandantes, das infrações deste artigo, estarão sujeitos, no caso dos incisos II e IV, à apreensão do veículo ou equipamento usado para o transporte, no caso dos demais incisos, efetuar a remoção dos materiais ou resíduos depositados ou lançados nos locais indicados, sem prejuízo das demais sanções correspondente.

§ 2º – A Prefeitura Municipal poderá permitir a catação ou triagem do lixo, desde que realizado conforme norma a ser estabelecida.

Capítulo IX
Das Demais Disposições

Art. 99 – Ficam proibidos em todo o território do Município, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radiativos, quando provenientes de outros Municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Art. 100 – Fica proibido o uso do lixo “in natura”, para servir como alimentação de suínos e outros animais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 19

Art. 101 – O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando a conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana, através de:

I – realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina;

II – promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III – realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV – desenvolver programa de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis.

Art. 102 – Na infração de qualquer artigo deste título será imposta multa correspondente ao valor de 3 (três) a 12 (doze) VRM's, além da apreensão do veículo ou equipamento, interdição do estabelecimento ou local, quando for o caso.

TITULO IV
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

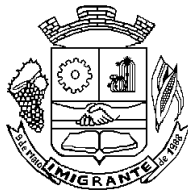
Capítulo I
Da Moralidade e Sossego Público

Art. 103 – É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas, jornais, e outros objetos pornográficos ou obscenos, extensivo à locação de fitas para vídeo cassete, para menores de 18 (dezoito) anos, ou em desacordo com a faixa etária recomendada pela censura federal

Art. 104 – Não serão permitidos banhos nos arroios, córregos e lagoas, no perímetro territorial do município, exceto nos locais designados pelo Poder Público Municipal como próprios para o mesmo ou esportes náuticos.

Art. 105 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos, sem prejuízo das demais normas estabelecidas na legislação Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único – O não cumprimento de qualquer disposição legal, ou na ocorrência de desordens ou algazarra, sujeitarão os proprietários infratores à cassação do Alvará de licença para funcionamento do estabelecimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 20

Art. 106 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

II – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

III – a propaganda realizada com alto-falantes, cornetas ou outros similares, sem prévia autorização da Prefeitura, que disciplinará o horário permitido;

IV – os produzidos por armas de fogo;

V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – os de apitos ou silvos de sereia de fábrica ou outros estabelecimentos, por mais de 60 (sessenta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo Único – Excetuam-se da proibição do Inciso I: os veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia.

Art. 107 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências, com exceção de serviços essenciais.

Art. 108 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou indiretas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Parágrafo Único – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

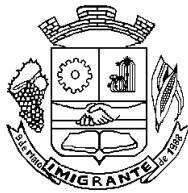
Art. 109 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) VRM's, sem prejuízo da interdição do local ou estabelecimento, quando for o caso.

Capítulo II **Dos Divertimentos Públicos**

Art. 110 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 111 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do prédio e procedida a vistoria do corpo de bombeiros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 21

Art. 112 – Em todas as casas de diversão públicas serão preservadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e corredores para a parte externa do prédio serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em casos de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de incêndio, para os diversos tipos de combustível, em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas para a parte externa, vedadas apenas com cortinas;

VIII – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

IX – os espectadores, sem disposição de sexo, não poderão fumar nas salas de espetáculos.

Art. 113 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, não dotadas de exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer um lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 114 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados 4 (quatro) lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

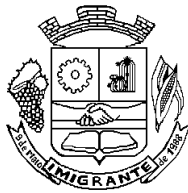
Art. 115 – Os programas anunciados serão integralmente executados, não podendo os espetáculos iniciar-se em horas diversas da marcada.

§ 1º – Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores que assim desejarem, o preço integral do ingresso.

§ 2º – As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija pagamento de ingresso.

§ 3º – Serão toleráveis os atrasos não superiores a 10 (dez) minutos e os decorrentes por motivo de força maior comprovada.

Art. 116 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 22

Art. 117 – Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais ou casas de saúde

Art. 118 – Para funcionamento de teatros e shows, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I – a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas partes mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 119 – Para funcionamento de cinemas serão ainda reservadas as seguintes disposições:

I – só poderão funcionar em pavimento térreo;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis.

Art. 120 – A armação de circos de pano ou parques de diversão e estabelecimentos congêneres somente será permitida em locais determinados pelo Executivo Municipal.

§ 1º – A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º – Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e sossego da vizinhança.

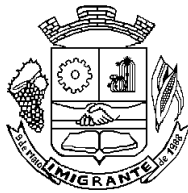
§ 3º – A seu juízo, poderá o Município não renovar a autorização de um circo de parque, ou obrigá-lo a novas restrições ao conceder-lhes a renovação requerida.

§ 4º – Os circos e parques, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas suas instalações pelas autoridades municipais competentes.

§ 5º – A armação de barracas ou similares, para fim específico de moradia ou acomodações do gênero, não serão permitidas na área urbana e próximo a povoações, sejam em logradouros público ou particular, exceto em áreas organizadas para este fim.

Art. 121 – Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito correspondente a 6 (seis) VRM's, como garantia das despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com o serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 23

Art. 122 – Na localização de “dancings” ou de estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Parágrafo Único – Não será permitida a localização desses estabelecimentos em edifícios residenciais, zona central e residencial.

Art. 123 – Os espetáculos, bailes e festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convite ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 124 – Durante os festejos carnavalescos, é expressamente proibido o uso de fantasias que atendem de maneira grave contra o pudor ou a moral, bem como lançar sobre as pessoas água ou outras substâncias.

Art. 125 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) VRM's sem prejuízo da interdição do local ou estabelecimento, quando for o caso

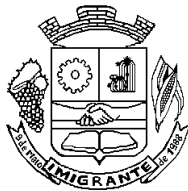
Capítulo III Dos Locais de Culto

Art. 126 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar paredes e muros ou neles afixar cartazes.

Art. 127 – Nas igrejas, templos e casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 128 – As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comporta por suas instalações.

Art. 129 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 3 (três) a 8 (oito) VRM's, além da interdição do estabelecimento ou local, quando for o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 24

Capítulo IV
Dos Cemitérios

Art. 130 – Os cemitérios particulares ou públicos são parques de utilidade pública reservados ao sepultamento dos mortos.

§ 1º – Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e cercadas com muros, de no mínimo, 1,50 (um vírgula cinco) metros de altura.

§ 2º – É lícito à irmandade e sociedade particulares, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecerem e manterem cemitérios simplesmente circundados de cerca viva, nos quais, porém, só serão permitidos túmulos rasos.

Art. 131 – Os cemitérios têm caráter secular e serão administrados pelos seus mantenedores, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e bons costumes.

Art. 132 – Os cemitérios dependem, para sua localização, instalação e funcionamento, de licença do Executivo Municipal, atendendo as prescrições pertinentes a saúde pública.

Parágrafo Único – Os cemitérios de irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas e sociedades, são sujeitos à fiscalização municipal.

Art. 133 – Os enterros serão feitos sem indagação da crença religiosa, princípios fisiológicos ou ideológicos ou políticos do falecido.

Art. 134 – É proibida a realização do sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas do falecimento, salvo:

- a) quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) quando o cadáver apresentar sinais de putrefação

§ 1º – Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto por mais de 36 (trinta e seis) horas contatos do momento do óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou houver ordem expressa da autoridade estadual ou municipal competente.

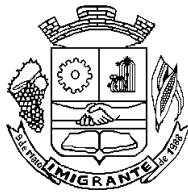
§ 2º – Não se fará qualquer sepultamento sem atestado de óbito do falecido, fornecido por quem de direito.

Art. 135 – As sepulturas obedecerão as seguintes características:

I – sepultura no solo para duas ou mais pessoas, deverão ser construídas com urnas sobrepostas;

Parágrafo Único – Neste tipo de sepultura também poderão ser colocados restos mortais de parentes, visando a liberação de outro local.

II – sepultura no solo para crianças, será construída com uma ou mais urnas sobrepostas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 25

III – sepultura em gaveta mortuária, destina-se a abrigar membros de uma família e de parentes;

IV – sepultura em gaveta mortuária individual, destina-se a abrigar os restos mortais de uma só pessoa ou, temporariamente, em virtude de impedimento da sepultura do falecido;

V – sepultura em gaveta mortuária para crianças, destina-se a abrigar restos mortais de crianças;

VI – sepultura tipo nicho, destina-se a abrigar restos mortais (ossos) removidos de outros tipos de sepulturas.

Art. 136 – Nenhum sepultamento ou remoção dos restos mortais poderá ser realizado sem o cumprimento das prescrições legais.

Art. 137 – As carneiras das sepulturas do solo não poderão ultrapassar a altura de 50 (cinquenta) centímetros do nível do solo.

Art. 138 – Nos cemitérios públicos do município não haverá ocupação de espaços em caráter perpétuo.

§ 1º – As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação julgadas necessárias, serão consideradas em abandono e ruínas.

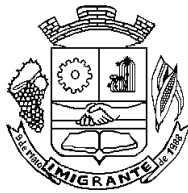
§ 2º – As sepulturas consideradas em abandono e ruínas terão seus locatários convocados por edital, e, se no prazo de 90 (noventa) dias não comparecerem, as construções em ruínas serão demolidas e os restos mortais transferidos para as sepulturas tipo nicho, adotando-se o mesmo procedimento, no caso de expirado o prazo de locação e não ocorrendo sua renovação.

§ 3º – Nenhuma exumação ou remoção de restos mortais será realizada antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos do sepultamento, salvo em caso de determinação judicial.

Art. 139 – A municipalidade mandará zelar e conservar as sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Pátria, ou as que forem construídas pelos poderes públicos em homenagem a pessoas ilustres.

Art. 140 – Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou construções de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios sem prévia autorização pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – As construções realizadas em desobediência ao disposto neste artigo serão demolidas pela Prefeitura, não cabendo ao infrator qualquer direito a indenização pelos materiais aplicados, ficando ainda sujeito a multa e pagamento das despesas realizadas com a demolição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 26

Art. 141 – Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, serão sepultados gratuitamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 142 – Mesmo nos cemitérios públicos serão cobrados as locações de sepulturas, excetuando-se apenas aqueles que comprovadamente não possuem condições financeiras para tal. O valor de locação e taxa de conservação e limpeza serão estabelecidos pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Os contratos de locação não serão superiores a três anos, podendo ser renovados no final do período.

Art. 143 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3 (três) a 8 (oito) VRM's.

Capítulo V
Das Ruas e Logradouros Públicos

Art. 144 – A denominação das ruas, vias e logradouros públicos dentro do Município cabe exclusivamente ao Poder Público Municipal.

§ 1º – As ruas e logradouros públicos poderão receber a denominação de pessoa ilustre de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e locais e outros ligados à vida nacional.

§ 2º – É permitida a denominação de nomes estrangeiros, desde que haja motivos para cultivá-los.

§ 3º – É vedada a denominação de pessoas vivas, nomes que possam ridicularizar ou causar clamor público, a qualquer rua, via, logradouro ou serviço público.

§ 4º – Não podem receber denominação as ruas, vias e logradouros que não tenham sido transferidos para o patrimônio do município.

Art. 145 – É vetada a mudança das denominações oficiais das ruas, vias e demais logradouros, a não ser em casos excepcionais com as devidas justificativas.

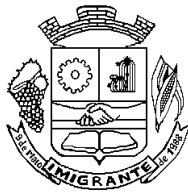
Art. 146 – Dada a denominação oficial às ruas e logradouros públicos, serão colocados placas indicativas, como segue:

a) nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, uma em cada rua, em postes colocados junto ao meio-fio do passeio, ou nos prédios de esquina, correspondente a cada rua;

b) nos largos e praças serão colocados à direita no sentido do trânsito.

Art. 147 – A numeração da casa será efetuada, privativamente, pelo Executivo Municipal, correndo por conta dos proprietários as despesas da confecção dos números.

§ 1º – A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém da qual não possa haver novas construções, e de modo que os números pares fiquem do lado esquerdo e os ímpares, no lado direito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 27

§ 2º – O número corresponderá à metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da rua, guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.

§ 3º – O proprietário que não colocar o respectivo número em seu prédio, ficará sujeito às sanções previstas, podendo o Poder Público realizar a colocação, desde que sejam cobradas as despesas correspondentes.

Art. 148 – Nas infrações do artigo 147 e parágrafos será imposta multa correspondente ao valor de 2 (dois) a 7 (sete) VRM's.

Capítulo VI
Do Trânsito Público

Art. 149 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 150 – É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização ostensiva e visível. Da mesma forma, o acesso às garagens coletivas deverão conter sinalização luminosa de alerta.

Art. 151 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º – Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

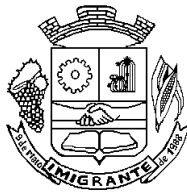
Art. 152 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I – conduzir animais ou veículos em disparada ou velocidade excessiva;

II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III – conduzir carros de bois guieiros;

IV – atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos de qualquer natureza.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 28

Art. 153 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, sejam placas ou por outros meios indicativos.

Art. 154 – Assiste ao Executivo Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 155 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I – conduzir pelos passeios, volumes de grande porte, que obstruam o trânsito;
- II – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III – patinar, ou outras atividades esportivas, senão nos locais determinados;
- IV – conservar animais sobre os passeios ou jardins

Parágrafo Único – Excetuam-se ao disposto no inciso II, deste artigo os carrinhos de bebês ou de deficientes físicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 156 – O Executivo Municipal disciplinará o estacionamento de veículos no perímetro urbano, destinando locais exclusivos para o estacionamento de motocicletas, devidamente sinalizados.

Art. 157 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional do trânsito, será imposta multa correspondente ao valor de 2 (dois) a 7 (sete) VRM's, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis

Capítulo VII **Das Medidas Referentes aos Animais**

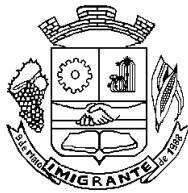
Art. 158 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Parágrafo Único – Todos os cães deverão ter coleira com identificação do proprietário e ser conduzidos por pessoa responsável, quando em local público.

Art. 159 – É proibida a criação ou engorda de porcos e galinhas no perímetro da “zona urbana” da cidade de Imigrante e da área urbana isolada de Daltro Filho, fixados pela Lei Municipal nº 49.

Parágrafo Único – A proibição de que trata o “caput” deste artigo é extensiva a qualquer outra espécie de gado.
(Ver Decreto nº 572, de 22/01/1998)

Art. 160 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para designados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 29

Art. 161 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 162 – É expressamente proibido:

- I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II – criar galinhas nos porões e interiores das habitações;
- III – criar pombos nos forros das casas de residências.

(Ver Decreto nº 572, de 22/01/1998)

Art. 163 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos tais como:

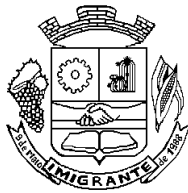
- I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II – carregar peso superior a 150 (cento e cinqüenta) quilos;
- III – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos ou fazê-los trabalhar sem o devido descanso;
- V – transportar animais amarrados à traseira de veículos;
- VI – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VII – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- VIII – praticar todo ou qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência contra o animal.

Art. 164 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2 (dois) a 7 (sete) VRM's independentemente de outras medidas cabíveis à espécie.

Capítulo VIII **Do Empachamento da Vias Públicas**

Art. 165 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feitas no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a 50% (cinqüenta por cento) do passeio.

§ 1º – Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma visível, caso não estiverem colocados em postes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 30

§ 2º – Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I – construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II – pinturas ou pequenos reparos.

Art. 166 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – apresentar perfeitas condições de segurança;
- II – ter a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;
- III – não causar danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- IV – em prédios com 2 (dois) ou mais andares, o andaime deverá ter tela de proteção.

Parágrafo Único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 167 – Poderão ser armados coretos ou palanques nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que:

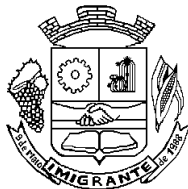
- I – sejam aprovadas pelo Executivo Municipal;
- II – não perturbem o trânsito público;
- III – não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- IV – sejam removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando dos responsáveis as despesas de remoção, dando ao material recolhido o destino que lhe aprover.

Art. 168 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas é atribuído do Poder Público Municipal, facultado aos munícipes manter e aperfeiçoar os ajardinamentos e arborizações.

Art. 169 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do executivo Municipal.

Art. 170 – Nas árvores dos logradouros públicos não é permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização do Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 31

Art. 171 – Os postes telefônicos, de iluminação e força, caixas postais e de semáforos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 172 – As colunas ou suportes de anúncios, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 173 – As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que:

- I – tenham sua localização aprovada pela Prefeitura
- II – apresentem bom aspecto quanto a sua construção;
- III – não perturbem o trânsito público;
- IV – sejam de fácil acesso.

Art. 174 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do prédio, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa correspondente à metade da largura do passeio.

Art. 175 – As estátuas, fontes ou quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo do Poder Público, dependendo, ainda, de aprovação do local escolhido.

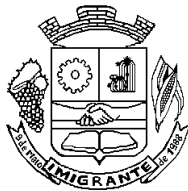
Art. 176 – A infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3 (três) a 8 (oito) VRM's, além de outras medidas cabíveis à espécie.

Capítulo IX Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 177 – No interesse público, o Poder Público Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 178 – São considerados inflamáveis:

- I – o fósforo e os materiais fosforosos;
- II – a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 32

Art. 179 – Consideram-se explosivos:

- I – fogos de artifícios;
- II – nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – pólvora e o algodão – pólvora;
- IV – as espoletas e os estopins;
- V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – cartuchos de guerra, caça, minas.

Art. 180 – É expressamente proibido:

- I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Executivo Municipal;
- II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º – Aos varejistas é permitido conservar, em recintos apropriados, em seus estabelecimentos comerciais a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de 30 (trinta) dias.

§ 2º – Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas e estradas. Se a distância for superior a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 181 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos em locais especialmente designados pelo Município, afastados de povoações.

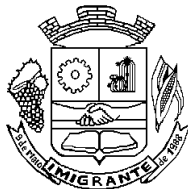
§ 1º – Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e dispositivos convenientes.

§ 2º – Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 182 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º – Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º – Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e seus ajudante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 33

Art. 183 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II – soltar balões em toda a extensão do Município;

III – fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – disparar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes e transeuntes.

§ 1º – A proibição de que tratam só incisos I e III, poderá ser suspensa, em dias regozijo ou festividades religiosas tradicionais, sem desrespeitar ao artigo 107 deste Código.

§ 2º – As hipóteses previstas no parágrafo anterior serão regulamentadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 184 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolinas e distribuidores de gás de cozinha, ficará sujeita a licença especial do Município.

§ 1º – A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que as instalações do depósito ou da bomba irão prejudicar ou colocar em risco a segurança pública.

§ 2º – O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

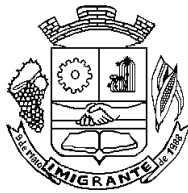
Art. 185 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 3 (três) a 8 (oito) VRM's, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Capítulo X

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 186 – O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação das árvores.

Art. 187 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 34

Art. 188 – A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitam com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – preparar aceiro de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura;

II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 189 – A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, ou campos alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 190 – A derrubada de mata dependerá de estudos sobre o impacto ambiental por órgão competente e de licença do Município.

Parágrafo Único – Somente será concedida licença, após aprovação do estudo sobre o impacto ambiental, e destina-se à construção ou plantio pelo proprietário, podendo o poder público impor condições de reflorescimento de área com a mesma dimensão da que for desmatada.

Art. 191 – É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 192 – A implantação, o cultivo e permanência de essenciais florestais com fins econômicos ou não, deverão respeitar a distância mínima de 2 (dois) metros das divisas das propriedades, desde que não prejudiquem as atividades adjacentes.

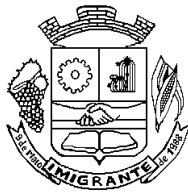
Parágrafo Único – Quando não houver entendimento entre as partes, dependerá da prévia licença do Município.

Art. 193 – Quando houver construção no terreno limítrofe, a distância mínima de plantio de árvores será igual à altura máxima em potencial que espécie pode atingir.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo perdem o direito sobre os plantios em litígio, independente da idade, em favor do município que tomará as medidas cabíveis.

Art. 194 – Fica proibida a formação de pastagens no perímetro urbano do Município.

Art. 195 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente entre 2 (dois) a 7 (sete) VRM's, independente de outras medidas cabíveis à espécie.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 35

Capítulo XI

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 196 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, além da competente autorização do Estado e da União, quando for o caso, depende de licença do Município, observados os preceitos deste Código.

Art. 197 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento do proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º – Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregada, se for o caso.

§ 2º – O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situadas em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada.
- d) perfil do terreno;
- e) autorização do Órgão competente do Estado ou da União, quando for o caso.

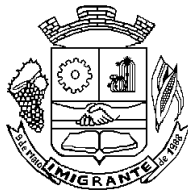
§ 3º – No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do Poder Executivo Municipal, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Art. 198 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, quando verificado que a sua exploração acarretada perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 199 – Ao conceder as licenças, o Município poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 200 – Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuidade da exploração serão feitos de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 36

Art. 201 – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 202 – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 203 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I – declaração expressa da qualidade do explosivo a ser empregado;
- II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira a uma altura conveniente para ser vista a distância;
- IV – toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 204 – A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

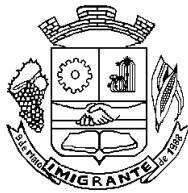
- I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os vizinhos pela fumaça e emanações nocivas;
- II – quando as escavações facilitarem a formação de depósitos d'água, será o explorador obrigado a fazer o desvio, escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 205 – O Município poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 206 – É proibida a extração de areia e terra em todos os cursos de água do Município, nos seguintes casos:

- I – a jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;
- II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III – quando possibilitarem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV – quando de algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obras construída nas margens ou sobre os leitos dos arroios.

Art. 207 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) VRM's, sem prejuízo das demais medidas que poderão ser tomadas, inclusive, a interdição do local ou estabelecimento infrator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 37

**Capítulo XII
Dos Muros e Cercas**

Art. 208 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos pelo Município.

Art. 209 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários rurais a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 210 – Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro.

Art. 211 – Os terrenos rurais, ficam excluídos do disposto no artigo 208 deste Código.

Art. 212 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3 (três) a 8 (oito) VRM's, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

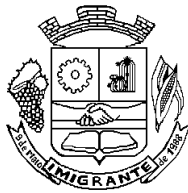
**Capítulo XIII
Dos Anúncios e Cartazes**

Art. 213 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do município, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º – Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçados, ficam excluídos ou relativos a campanhas políticas, regulamentadas por legislação especial.

§ 2º – Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 214 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes, assim como feitas por cinema ambulante, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 38

Art. 215 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;
- II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas;
- V – contenham incorreção de linguagem;
- VI – façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aqueles que por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 216 – Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II – a natureza do material de confecção;
- III – as dimensões;
- IV – as inscrições e o texto;
- V – as cores empregadas

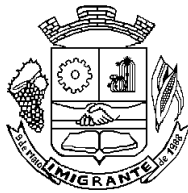
Art. 217 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos, toldos e painéis de fachadas de prédios serão colocados a uma altura mínima de 2,5 (dois e meio) metros do passeio.

Art. 218 – Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros por quinze centímetros, nem maiores de trinta por quarenta e cinco centímetros.

Art. 219 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único – Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros, dispensam o pedido de licença.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 39

Art. 220 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Código, poderão ser apreendidos e retirados pelo município, até a satisfação daquelas formalidades, além da multa prevista.

Art. 221 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 2 (dois) a 7 (sete) VRM's, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Título V
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Capítulo I
Do Licenciamento dos Estabelecimentos
Comerciais, Industriais e Profissionais

Seção I – Dos Profissionais, das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 222 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida à requerimento dos interessados, se observadas as disposições deste Código, as demais normas legais e regulamentares pertinentes e mediante pagamento do respectivo tributo devido.

§ 1º – O requerimento deverá especificar com clareza:

- I – o ramo do comércio e da indústria, ou o tipo de serviço prestado;
- II – o local em que o requerente, pretende exercer sua atividade.

§ 2º – O alvará de licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

§ 3º – Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município, ou das entidades para estatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos ou confederações, reconhecidos na forma da lei.

(Parágrafos 4º ao 6º incluídos pela Lei nº 1.979, de 08/10/2014)

§ 4º. O pedido de alvará de licença deverá estar acompanhado da seguinte documentação:

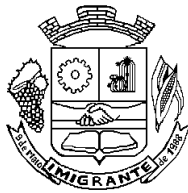
I – ficha de pedido de Cadastro Fiscal no Município, devidamente preenchida e assinada; *(Inciso regulamentado pelo Decreto nº 1.477, de 29/12/2014)*

II – cópia do ato constitutivo da empresa, com registro na Junta Comercial;

III – cópia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV – cópia da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (CGC/TE), quando for o caso; *(Inciso regulamentado pelo Decreto nº 1.478, de 29/12/2014)*

V – cópia do CPF e da identidade do administrador da empresa e dos sócios, quando for o caso;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 40

VI – cópia do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI), **ou**, no caso de a empresa não necessitar de APPCI, sujeito à análise, declaração de que a empresa não exercerá atividades comerciais e/ou industriais, não atenderá clientes e nem depositará materiais; *(Inciso regulamentado pelo Decreto nº 1.477, de 29/12/2014)*

VII – cópia da Licença Ambiental, quando for o caso;

VIII – cópia do relatório do estudo de viabilidade de instalação;

IX – cópia do contrato de locação, caso o imóvel não seja próprio; e,

X – cópia de comprovante de endereço do local onde pretende instalar-se.

§ 5º. Caso haja somente a ausência do APPCI, poderá ser fornecido o alvará provisório, com base no inciso III do parágrafo primeiro do artigo 146 da Lei Municipal nº 1.692/2011, mediante a apresentação à fiscalização municipal do comprovante de protocolo do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) com o número do PPCI no Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio Grande do Sul. *(Ver Lei nº 2.213, de 03/04/2019)*

§ 6º. *(Parágrafo 6º revogado pelo Artigo 3º da Lei nº 2.058, de 26/08/2015)*

Art. 223 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, será sempre procedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 224 – Para efeitos de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 225 – Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 226 – A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

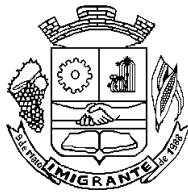
II – como preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e da segurança pública;

III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação de autoridades competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º – Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com que preceitua este capítulo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 41

Seção II – Do Comércio Ambulante

Art. 227 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será fornecida em conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceitua este Código.

Art. 228 – O exercício do Comércio Ambulante irregular e/ou não licenciado pelo Setor Fiscal da Prefeitura, para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, acarretará a apreensão dos móveis e mercadorias que estiverem sendo utilizadas pelo comerciante e só poderão ser devolvidos, dentro do prazo previsto pelo artigo 12, após o cumprimento do parágrafo único do artigo 11.

Parágrafo Único. Será considerado como sendo Comércio Ambulante irregular o exercido por aquele que não possuir inscrição no CGC/TE.

*(Artigo 228 e seu parágrafo único com redação dada pela Lei nº 613, de 15/04/1997)
(Artigo 228 regulamentado pelo Decreto nº 534, de 02/05/1997)*

Art. 229 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pelo município;
- II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas e outros logradouros;
- III – desatender às outras normas deste Código, principalmente, no que tange à limpeza e higiene.

Art. 230 – Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) VRM's, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Capítulo II Do Horário de Funcionamento

Art. 231 – A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, atacadistas e prestadores de serviços, no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

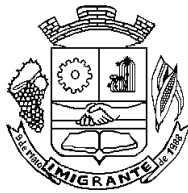
I – Para a indústria de modo geral:

- a) abertura e encerramento entre as 6 (seis) e 20 (vinte) horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º – Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos feriados, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades de impressão de jornais, laticínios, frio-industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que tenham tal prerrogativa estendida pelo Município.

II – Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 7 (sete) horas e encerramento às 20 (vinte) horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 42

§ 2º – O Executivo Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, desde que haja prévio acordo firmado com os empregados, prorrogar o horário até 22 (vinte e dois) horas e funcionar aos domingos e feriados respeitando a legislação específica.

Art. 232 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – varejistas de frutas, legumes, verduras, aves, ovos, peixes, carnes frescas e açougues;

a) nos domingos e feriados das 6 (seis) às 12 (doze) e das 17 (dezesete) às 20 (vinte) horas;

b) nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas;

II – Padarias:

a) nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas;

b) nos domingos e feriados das 6 (seis) às 12 (doze) e das 17 (dezesete) às 20 (vinte) horas.

III – Farmácias:

a) nos dias úteis das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas;

b) nos domingos e feriados, no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem em plantão, obedecida a escala organizada por seus representantes ou pelo Executivo Municipal.

IV – Restaurantes, churrascarias, bares, botequins, armazéns sorveterias, bilhares, trailers, trailers, lancherias e estabelecimentos congêneres:

a) nos dias úteis, domingos e feriados, quando mantiverem programações ou eventos que incluam música ao vivo ou som mecânico em recintos abertos, semi-abertos ou ao ar livre somente serão permitidos até as 22 (vinte e duas) horas; já aos sábados e nas vésperas de feriados até as 24 (vinte e quatro) horas;

b) após o horário estabelecido no item anterior, o ruído do som somente ser permitido em ambientes dotados de sistema de acústica apropriado que impeça a propagação do som em níveis sonoros compatíveis com a quantidade de decibéis adequados para a audição humana, de acordo com as normas que regulam a matéria.

V – Barbeiros, cabeleireiros e massagistas:

a) nos dias úteis das 8 (oito) às 20 (vinte) horas;

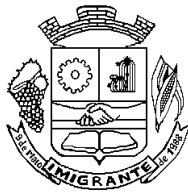
b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito até as 22 (vinte e duas) horas;

VI – Distribuidores e vendedores de jornais e revistas, lojas de flores e casas lotéricas:

a) nos dias úteis das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas;

b) nos domingos e feriados das 7 (sete) às 12 (doze) horas.

VII – Dancings, cabarés e similares: das 22 (vinte e duas) às 5 (cinco) horas da manhã seguinte, aplicando-se as mesmas constantes das alíneas A e B do inciso IV, quando funcionar com música ao vivo ou som mecânico;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 426/95 (Compilada)

Fl. 43

VIII – Os postos de distribuição do combustível funcionarão em horário determinado pelo órgão federal competente e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º – As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º – Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa indicando o estabelecimento análogo que estiver de plantão.

§ 3º – Para funcionamento dos demais estabelecimentos, com mais de um ramo de atividade, será observado o horário determinado à espécie principal.

Art. 233 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) VRM's, além das demais medidas cabíveis.

Capítulo III
Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 234 – As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultado de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação federal.

Art. 235 – As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigadas a submeter anualmente a verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 236 – O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, por Decreto, a aplicação deste Código.

Art. 237 – Nos dois primeiros meses a contar da publicação deste Código, cabe ao Poder Executivo Municipal dar uma ampla divulgação do mesmo, e a ação dos fiscais será principalmente educativa e esclarecedora.

Art. 238 – O Poder Executivo Municipal mandará imprimir o presente Código para distribuição às autoridades educacionais, militares, imprensa, associações de bairro e de classe e outros.

Art. 239 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 240 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 06 de janeiro de 1995.

Registra-se e publique-se.

ELIMAR REX
Prefeito Municipal

